



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089953-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ULISA IMÓVEIS S/C LTDA, são agravados NAZIRA MOHAMAD RABAH (ESPÓLIO), SALIM MAHMOUD HAMMOUD e MARIAM HAMMOUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.248

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089953-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA MARTA OLIVEIRA DE SA

AGRAVANTE: ULISA IMOVEIS SC LTDA

AGRAVADO: NAZIRA MOHAMAD RABAH E OUTROS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que não acolheu o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível penhorar o benefício indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Impossibilidade de penhora do benefício, visto que a hipótese dos autos que não está excepcionalizada pelo § 2º do art. 833 do CPC.

4. Constrição pretendida que põe em risco a dignidade da devedora e de sua família. Mitigação do art. 833, IV do CPC não verificada nos autos.

IV. DISPOSITIVO:

5. Decisão mantida.

6. Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por *Ulisa Imóveis S/c Ltda.*, contra decisão do MM. Juízo de primeiro grau proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial provida contra *Nazira Mohamad Rabah e outros*, que indeferiu o pedido de penhora do valor mensal equivalente a 30%, dos valores pagos ao executado Salim Mahmoud Hammoud, até o limite do débito, sob o fundamento de expressa vedação legal que impede a medida, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei 8.036/90 (fls. 511, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que a norma disposta no artigo 833, inciso IV, do CPC, não é absoluta. Discorre sobre suas exceções e a possibilidade da constrição. Destaca que vem na busca de seu desde o ano de 2005. Afirma que a resolução nº 318, de 07/05/2020, é inaplicável ao presente feito, eis que revogada pela resolução nº 481, de 22/11/22. Diante desses fatos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão para que seja deferida a penhora do valor mensal correspondente a 30% dos valores pagos aos agravados.

É o relatório.

Quanto a questão de fundo, do que se verifica dos autos de

origem, a agravante ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra o agravado, sendo que após a regular tramitação do feito, foi requerido a constrição de 30% do benefício previdenciário do executado.

Feitas estas considerações, passo a analisar a matéria.

A controvérsia **cinge-se quanto a possibilidade da realização de penhora de vencimentos previdenciários do executado.**

Dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Já o artigo inciso IV do artigo 833 do mesmo diploma legal disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Os documentos acostados aos autos originários comprovam que o benefício previdenciário se refere aos únicos vencimentos mensais percebidos pelo agravado. Logo, a impenhorabilidade de tal importância está assegurada pelo supracitado dispositivo legal.

Também, no caso em tela, observa-se que o valor recebido pelo devedor não é superior a 50 salários-mínimos e a dívida, diferentemente do alegado pela agravante, não é de natureza alimentar, o impossibilita que a constrição pretendida possa ser amparada pela excepcionalidade prevista no parágrafo 2º do já citado dispositivo legal. Confira-se:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

Por outro lado, não se negue que tal regra pode ser mitigada

quando for preservado percentual sobre tal quantia, de modo a dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Na espécie, não se constata a alegada divergência, haja vista que o aresto recorrido e o acórdão paradigma estão no mesmo sentido. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp n. 1.934.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

Entretanto, no caso dos autos, do que se observa do ofício do INSS, o devedor percebe a título de aposentadoria por idade, quantia abaixo de três salários-mínimos.

Ora, considerando o valor reduzido que o executado percebe a título de vencimento, não é possível supor que deduzido o percentual de 30%, ou até mesmo de 10%, disso não resultará comprometimento da sobrevivência digna do devedor e daqueles que eventualmente dele dependam.

Assim, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada para pagamento de prestação alimentícia, desde que seja preservado percentual de tais verbas capaz de dar

*guardada à dignidade do devedor e de sua família. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 1.1. A jurisprudência desta Corte estende a abrangência do art. 649, inciso X, do CPC/73 - correspondente ao art. 833, inciso X, do CPC/2015 -, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. No entanto, autoriza as instâncias ordinárias a identificarem, no caso concreto, eventual abuso do direito, má-fé ou fraude, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.446/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) **grifei***

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – MANDATO – Pedido de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da executada – Impossibilidade – Ausência de motivos que justifiquem a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista pelo art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil – Proteção da dignidade da pessoa humana – Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065202-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

RECURSO – AGRADO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. Exequente, detentora de crédito civil decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais. Bloqueio de valores em conta corrente com natureza salarial. Descabimento. Verba salarial impenhorável

nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Viabilidade da penhora somente para o pagamento de pensão alimentícia ou quando demonstrado que a penhora não impactará a capacidade de sustento próprio e da família do devedor, o que não é o caso. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279884-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão
hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao
recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator